



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTO

Av. Hugo Alessi, 50 B. Industrial – CEP 38442-028 – Cx. P. 218 – Fone 0XX 34 3242-3579 R. 236
CNPJ 16.829.475/0001-25 - E-mail cpdsae@rapidanet.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM

Recurso ao indeferimento de defesa administrativa, relativo ao Processo nº 2240.01.0001874/2018-62

SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO. Autarquia do Poder Público do Município de Araguari-MG, com sede na Avenida Hugo Alessi, nº 50, inscrita no CNPJ-MF nº 16.829.475/0001-25, vem, respeitosa e tempestivamente à conspícuia presença de Vossa Senhoria, por meio de seus procuradores, mandato anexo (Documento 01), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão de indeferimento da defesa outrora apresentada, pelas razões fáticas e jurídicas, à luz do art. 17, Decreto Estadual nº 46.632/2014, transcritas abaixo.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nobre julgador, considerando que a legislação estabelece o prazo de **30 (trinta) dias** para interposição de recurso contra decisão de indeferimento de defesa administrativa e, levando em consideração ainda que o ofício que relata o indeferimento da defesa apresentada fora recebido na sede da Autarquia SAE em **31/01/2019**, conclui-se que o recurso está tempestivo, fazendo jus a sua admissibilidade, conforme comprovante de recebimento anexo (Documento 02).

II – DA SÍNTSE DOS FATOS

No dia 25 setembro de 2018 a Superintendência de Água e Esgoto de Araguari-MG recebeu uma notificação de cobrança de dívidas referente á utilização de recursos hídricos, na oportunidade mencionaram diversos poços outorgados, os quais não teriam sido cobrados o preço público.

Foi apresentado defesa visando elidir a cobrança das contribuições relativas a utilização de poços do período de 2010 a 2018, lançadas e autuada no processo nº 2240.01.0001874/2018-62, porém, houve o indeferimento do pedido, conforme se verifica no ofício IGAN/GECON nº 10/2019 (Documento 03).

Eugenio Lacerda
Assessor Jurídico
OAB/MG 11.111

III – DO MÉRITO**a) DA APLICAÇÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA POR ANALOGIA À COBRANÇA PELOS RECURSOS HÍDRICOS**

Nobre julgador, preliminarmente, é de suma importância destacar que a cobrança destes recursos não se enquadra sob o ponto de vista jurídico, nem no conceito de taxa, nem de tarifa, estando mais próxima do instituto denominado imposto. Assim, em uma visão análoga ao imposto, a contribuição teria natureza tributária.

Nessa perspectiva, é conveniente destacar, que a Superintendência de água e Esgoto de Araguari na sua qualidade de Autarquia Pública, nos termos da Lei Municipal nº 1.333/68 (Documento 04), goza do direito a imunidade tributária recíproca, nos termos da Constituição Federal de 1988, conforme prevê o artigo 150, inciso VI, alínea *a*, que tem a seguinte redação:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

1. patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Nessa linha, pedimos vênia para citar julgados dos Tribunais Superiores, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. AUTARQUIA. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO. ATIVIDADE REMUNERADA POR CONTRAPRESTAÇÃO. APLICABILIDADE. ART. 150, §3º DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Definem o alcance da imunidade tributária recíproca sua vocação para servir como salvaguarda do pacto federativo, para evitar pressões políticas entre entes federados ou para desonerar atividades desprovidas de presunção de riqueza. 2. É aplicável a imunidade tributária recíproca às autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público, desde que, entre outros requisitos constitucionais e legais não distribuam lucros ou resultados direta ou indiretamente a particulares, ou tenham por objetivo principal conceder acréscimo patrimonial ao poder público (ausência de capacidade contributiva) e não desempenhem atividade econômica, de modo a conferir vantagem não extensível às empresas privadas (livre iniciativa e concorrência). 3. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto é imune à tributação por impostos (art. 150, VI, *a* e §§ 2º e 3º da Constituição). A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não altera a conclusão. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento” (RE nº 399.307/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/4/10).

Nesse sentido, destaca ainda a posição dominante do STF à respeito, informando que o Supremo segue a orientação no sentido de que a imunidade não é restrita aos impostos sobre o patrimônio, sobre a renda ou sobre serviços, **mas a todo aquele que possa comprometer o patrimônio, a renda e os serviços do ente imune, alcançando, assim, todo e qualquer imposto.**

No caso em exame, trata-se de Autarquia destinada a prestar serviços públicos essenciais de fornecimento de água e captação, tratamento, transporte e destinação final de esgotamento da rede pública, conforme Lei de Criação (Lei Municipal nº 1.333/68). Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem considerando as Autarquias abrangidas pela imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal.

b) DA CARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

Novamente partindo do pressuposto de que a cobrança por utilização de recursos hídricos se amolda aos impostos, é forçoso concluir que, a cobrança por essa utilização deverá ocorrer somente pelos últimos 5 (cinco) anos, visto que, o período anterior estaria abarcado pelo instituto da prescrição quinquenal previsto no art. 174, *caput*, CTN.

Além disso, pedimos a devida vênia para discordar da Nota Jurídica AGE/MG nº 15.859/2017, por sua impropriedade ao distinguir a prescrição da decadência ao argumentar de que a primeira seria quando os DAEs já estivessem emitidos, ao passo que a segunda, se caracterizaria quando os valores devidos ainda não estivessem sendo objeto de cobrança, pois isso estaria blindando, implicitamente, a inércia do ente estatal.

A prescrição é uma modalidade de extinção de crédito tributário enumerado no art. 156, inciso V do CTN, sendo que, a partir do momento que ocorre a prescrição contra a Fazenda Pública, acarreta a extinção total dos créditos tributários prescritos. Assim, pede novamente vênia para transcrever jurisprudência sobre o instituto da prescrição tributária quinquenal, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTO

Av. Hugo Alessi, 50 B. Industrial – CEP 38442-028 – Cx. P. 218 – Fone 0XX 34 3242-3579 R. 236
CNPJ 16.829.475/0001-25 - E-mail cpdsae@rapidanet.com.br

dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1210340 RS 2010/0153376-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2010)

Portanto verificamos que no presente caso houve a prescrição de valores, ou seja, houve a perda da pretensão ao recebimento da contribuição por parte do Estado, devendo ser extinto tanto o crédito tributário quanto a obrigação tributária. Logo, pugna-se pelo reconhecimento da prescrição quinquenal em favor da SAE Araguari-MG, com base no art. 174, *caput*, CTN.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, pelos fatos e fundamentos apresentados, pugna-se pela admissibilidade do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e preencher os requisitos obrigatórios e, pelo provimento, a fim de reconhecer a aplicação: **a) do instituto da imunidade tributária recíproca**, já que SAE é Autarquia prestadora de serviço público, estando imune aos impostos que se assemelha a cobrança por utilização de recursos hídricos, com base no art. 150, inciso VI, alínea a, CF; **b) na hipóteses de não acolher a tese de imunidade, que seja reconhecida a prescrição dos exercícios anteriores à 2014**, ou seja, que haja a caracterização da prescrição do período de 2010 à 2013, à luz do art. 174 do CTN, tendo em vista a inércia do Instituto Mineiro de Gestão de Águas na cobrança da utilização dos recursos hídricos.

Araguari – Minas Gerais, 04 de fevereiro de 2019.

Nesses termos, pede deferimento.

Fabrício Mendonça Silva

Assessor Jurídico Autárquico - OAB/MG 133.076



Superintendência de Água e Esgoto
Av. Hugo Alessi, 50 – Industrial – Araguari-MG
Tel: 0800-283 3579 – e-mail: sae@saearaguari.com.br

DOCUMENTO 01

PROCURAÇÃO

Visite nosso site: www.saearaguari.com.br
Superintendência da SAE



SUPERINTENDENCIA DE ÁGUA ESGOTO

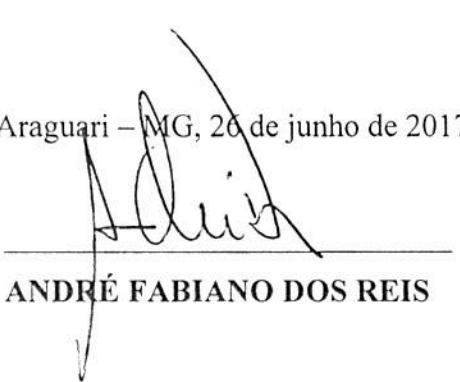
Av. Hugo Alessi, 50 B, Industrial – CEP 38442-028 – Cx. P. 218 – Fone 0XX 34 3242-3579 R. 236
CNPJ 16.829.475/0001-25 - E-mail cpdsae@rapidanet.com.br

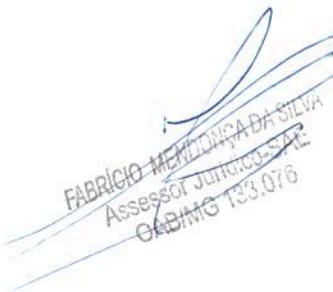
PROCURAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO, Autarquia do Poder

Público do Município de Araguari – MG, com sede na Avenida Hugo Alessi, nº 50, inscrita no CNPJ-MF nº 16.829.475/0001-25, neste ato representado por seu Superintendente **Sr. ANDRÉ FABIANO DOS REIS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 691.963.466-04, OAB/MG 96.106, com domicilio profissional situado na Avenida Hugo Alessi, nº 50, Bairro Industrial, CEP 38.442-028, telefone (34) 3242-3579, nesta cidade de Araguari (MG), abaixo-assinado, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus procuradores **RODRIGO DE LIMA MARQUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 171.583, com CPF sob o nº. 041.087.356-09, **FABRÍCIO MENDONÇA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 133.076, inscrito no CPF sob o nº. 081.018.476-18, **EDUARDO PIRES NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 138.180, com CPF sob o nº. 047.167.626-88, todos exercendo sua atividade profissional na sede do prédio da SAE – **SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAGUARI**, com localização descrita acima, a quem confere-lhes amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula **Ad Judicia et extra**, podendo representar em qualquer das repartições públicas da União, Estados e Municípios, das três esferas de poderes, bem como em Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito, as ações competentes, defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos cabíveis acompanhando-os, praticando, enfim todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive transigir, desistir, confessar, firmar compromissos, dar e receber quitação, levantar alvarás e substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, nos termos do artigo 105 do CPC/15, agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação.

Araguari – MG, 26 de junho de 2017.


ANDRÉ FABIANO DOS REIS


FÁBRICIO MENDONÇA DA SILVA
Assessor Jurídico-SAE
OAB/MG 133.076



Superintendência de Água e Esgoto
Av. Hugo Alessi, 50 – Industrial – Araguari-MG
Tel: 0800-283 3579 – e-mail: sae@saearaguari.com.br

DOCUMENTO 02

**COMPROVANTE DA DATA DE RECEBIMENTO
(DIA 31/01/2019 ÀS 17H45MIN.)**

Visite nosso site: www.saearaguari.com.br
Superintendência da SAE

FABRICIO MENDONÇA SILVA
ASSESSOR JURIDICO
AVENIDA HUGO ALESSI Nº 50
BAIRRO INDUSTRIAL
CEP: 38442-028 – ARAGUARI/MG
PROCESSO Nº 2240.01.0001874/2018



JT 62090622 3 BR



Recebido na SAC
em 31/01/2019
às 17h45min.
Fabricio Mendonça Fil.





Superintendência de Água e Esgoto
Av. Hugo Alessi, 50 – Industrial – Araguari-MG
Tel: 0800-283 3579 – e-mail: sae@saearaguari.com.br

DOCUMENTO 03

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA DEFESA ADMINISTRATIVO

(OFÍCIO IGAM/GECON Nº 10/2019)

Visite nosso site: www.saearaguari.com.br
Superintendência da SAE



ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão

Ofício IGAM/GECON nº. 10/2019

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2019.

Senhor
Fabrício Mendonça Silva
Assessor Jurídico
Avenida Hugo Alessi, nº 50, bairro Industrial
CEP: 38442-028 – Araguari/MG

Assunto: Resposta à defesa apresentada pelo SAE de Araguari

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2240.01.0001874/2018-62].

Senhor Assessor,

Em atenção ao recurso apresentado pela Superintendência de Água e Esgoto de Araguari, inscrita no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos sob o nº 310005404718, informamos que seu pedido foi indeferido.

A Cobrança pelo uso de recursos hídricos não pode ser considerada como imposto dada a sua natureza não tributária, tendo sido os procedimentos para a constituição do crédito definidas por meio dos Decretos Estaduais nº 46.632 e 46.668, ambos de 2014.

Esclarecemos que a Cobrança é um instrumento de gestão que tem por finalidade executar as metas e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor da bacia, consubstanciado no Contrato de Gestão a ser assinado entre o órgão gestor e a Agência de bacia ou entidade a ela equiparada, com vistas à recuperação e preservação da bacia hidrográfica. Desta forma, é possível afirmar que este é um exemplo da internalização dos custos sociais. Por isso, é unânime na doutrina sua caracterização como preço público.

Por não se tratar de imposto, mas sim de preço público, não há o que se falar em imunidade tributária recíproca, devendo a autarquia proceder ao pagamento dos valores devidos com a utilização de recursos hídricos.

Além disso, a Advocacia Geral do Estado (AGE) se manifestou sobre a decadência e prescrição por meio da Nota Jurídica AGE nº 15.859 de 21 de março de 2017. Entendeu a AGE que há distinção entre os prazos decadencial e prescricional, sendo o primeiro referente a valores devidos e não cobrados e o segundo para os DAEs já emitidos. De acordo com a referida Nota Jurídica, afasta-se a incidência de prazo decadencial para constituição do crédito, e firma-se o prazo prescricional de cinco anos para a sua execução. Para maiores esclarecimentos sobre a matéria, encaminhamos a Nota Jurídica nº 15.859/2017.

Considerando que a revisão se trata justamente dos poços outorgados e não cobrados, fica mantido o valor de R\$ 1.017.560,41 (um milhão e dezessete mil e quinhentos e sessenta reais e quarenta e um centavos) informado no Ofício IGAM/GECON nº. 154/2018. Esclarecemos que esse valor será emitido no primeiro trimestre de 2019, que terá vencimento no quinto dia útil do mês de abril.

Após o vencimento, o usuário poderá requerer o parcelamento de acordo com as regras fixadas nos Decretos Estaduais nº 46.632 e 46.668, ambos de 2014. O parcelamento poderá ser realizado em até 60 (sessenta) parcelas, depois de deduzida a importância recolhida a título de entrada prévia e desde que o valor mínimo de cada uma não seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Reitera-se que o montante calculado é referente a 2010 a 2018, não incluindo o valor devido para o ano de 2019, que será emitido em três parcelas com vencimentos para o quinto dia útil dos meses de julho/2019, outubro/2019 e janeiro/2020. Além disso, não constatamos os pagamentos referentes aos DAEs de nº 3200003349223, 3200004366369, 3200004596381, 3200004882499, 3200005245221, 3200005567970, 3200006529273, 3200006836257, 3200007156586 e 3200007459783, notificados por meio do Ofício IGAM/GECON nº. 154/2018, os quais totalizam um montante de **R\$ 327.988,30** que será monetariamente atualizado com base na Taxa SELIC até a data de seu efetivo pagamento. A segunda via do(s) boleto(s) poderá ser obtida por meio do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF/MG, por meio do link: <http://daeonline.fazenda.mg.gov.br/DAEOnline/indexReemissao.jsp>

Por fim, esclarecemos ainda que da decisão administrativa caberá recurso no prazo de 30(trinta) dias, contados da notificação, nos termos do artigo 17 do Decreto Estadual nº 46.632/2014.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para informações adicionais através do e-mail sonia.ferreira@meioambiente.mg.gov.br ou telefone (031) 3915-1267.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Sonia de Souza Ferreira**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 24/01/2019, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Deyvid Wavel Barreto Rosa**, Gerente, em 24/01/2019, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2931485 e o código CRC FBADF3CC.



Superintendência de Água e Esgoto
Av. Hugo Alessi, 50 – Industrial – Araguari-MG
Tel: 0800-283 3579 – e-mail: sae@saearaguari.com.br

DOCUMENTO 04

LEI MUNICIPAL Nº 1.333/1968

(LEI DE CRIAÇÃO DA AUTARQUIA SAE)

Visite nosso site: www.saearaguari.com.br
Superintendência da SAE



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 30/06/2006

LEI Nº 1333

(Vide Lei Complementar nº 43/2006)

"CRIA O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari decretou e eu sanciono a seguinte lei:

[Art. 1º] Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Departamento Autônomo de Água e Esgotos (D.A.E.), com personalidade jurídica própria, sede fôro na cidade de Araguari, dispondo de autonomia econômica financeira e administrativa dentro dos limites estabelecidos pela presente lei:

[Art. 2º] O D.A.E. exercerá sua função em todo o Município de Araguari, competindo-lhe com exclusividade:

- a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos.
- b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de águas esgotos sanitários.
- c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários.
- d) lançar, fiscalizar e arrecadar taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas e as contribuições que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;
- e) exercer, dentro dos limites legais quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas de água e esgotos.

[Art. 3º] O D.A.E. será administrado por um diretor nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Incumbe ao Diretor representar o D.A.E. ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dêle.

[Art. 3º] O DAAE será administrado por um Diretor, um tesoureiro e um Secretário Administrativo, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os cargos de Diretor, Tesoureiro e Secretário Administrativo do DAAE são cargos de provimento em comissão, isolados, com direitos e obrigações consagrados no Estatuto dos Funcionários públicos do Município.

§ 2º Cumpre ao Diretor representar o DAAE ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele.

§ 3º A remuneração do Diretor, Tesoureiro e Secretário Administrativo do DAAE, será fixada por Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 2116/1983)

Art. 4º O patrimônio do D.A.E. é constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 90 dias, a contar da presente lei, para se proceder à reavaliação do patrimônio do D.A.E.

Art. 5º A Receita do D.A.E. provirá dos seguintes recursos;

- a) Do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes, diretamente, dos serviços de água e esgotos, tais como: taxas de água e esgotos, instalações, reparos, aferições, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgotos, prolongamento de rãdes por conta de terceiros, multas, etc.
- b) das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgôto.
- c) da subvenção que lhe fôr anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota do impôsto de renda atribuída ao município
- d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional.
- e) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais. f) - Do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários a seus serviços.
- g) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplente contratual.
- h) de doações, legadas e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo Único - mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá D.A.E. realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgôto.

Art. 6º A classificação dos serviços de água e esgôto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento próprio.

Parágrafo Único - As taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculados de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do D.A.E.

Art. 7º Serão obrigatórios, nos termos do art. 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21.1.61, os serviços de água e esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de taxa de contribuição na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 7º Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de rãdes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de taxa de contribuição na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º É vedado ao D.A.E. conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e de esgôtos.

Art. 10 O D.A.E. terá quadro próprio de empregados, dentro das estritas necessidades dos seus serviços, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - Compete á administração do D.A.E. a admitir, movimentar e dispensar os seus bens, rendas, e serviços, todas as prerrogativas, isenções favores fiscais e demais serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Art. 11 Aplican-se ao D.A.E. naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas, e serviços, todas as prerrogativa, isenções favores fiscais e demais vantagens, que os demais serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Art. 125 O D.A.E. submeterá, anualmente, a aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e prestação de contas do exercício.

Art. 13 Fica aberto o Crédito especial de dez mil cruzeiros novos(NCr\$10.000,00) para ocorrer às despesas com a instalação do D.A.E.

Art. 14 O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

§ 1º a regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgôto o regulamento das taxas de contribuição e o regime interno, do D.A.E.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 90 dias, a contar da data de vigência desta lei para aprovação de regulamento dos serviços de água e de esgôto.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 28 de junho de 1.968.

Fausto Fernandes de Melo
Prefeito Municipal

Cel. Wigder Steling
Sec. Viação de Obras Públicas

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/11/2015